



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.942, DE 2025

(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR e do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO (MÉRITO);
TURISMO (MÉRITO);
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – **SENATUR** e do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – **SENATUR** e o Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo.

Art. 2º São atribuições da Confederação Nacional do Turismo – CNTur, observadas as disposições desta Lei, criar, organizar e administrar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – **SENATUR**, com personalidade jurídica de direito privado, de interesse público, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º O Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo será instituído por ato do Ministério do Turismo, sendo presidido pelo Ministro do Estado de Turismo, e será composto por representantes do Ministério do Turismo, da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur e da Confederação Nacional do Turismo – CNTur.

§ 2º A Confederação Nacional do Turismo – CNTur fará a gestão dos recursos destinados ao Comitê instituído no § 1º, além de promover a contratação de pessoal, observada a legislação trabalhista, podendo receber, mediante convênio, a cessão de agentes públicos de qualquer dos entes federados.

Art. 3º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – **SENATUR**, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, desenvolver e executar, direta ou indiretamente, programas voltados à aprendizagem e qualificação profissional dos trabalhadores e empreendedores em turismo, hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões, de lazer e jogos, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

Art. 4º O Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – **SENATUR** poderá, conforme seus regulamentos internos, executar ou apoiar, direta ou indiretamente, ações sociais voltadas à qualidade de vida, cultura,



* C D 2 5 3 3 1 7 1 2 4 2 0 0 *

lazer e bem-estar dos trabalhadores do setor de turismo e hospitalidade, respeitados seus objetivos estatutários.

Art. 5º Compete ao Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo, presidido pelo Ministro do Turismo e composto por representantes indicados pelo Ministério do Turismo, pela Embratur e pela CNTur, definir diretrizes e prioridades e aplicar recursos destinados ao desenvolvimento e investimento no setor de turismo e hospitalidade no Brasil.

Art. 6º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Turismo – CNTur, elaborar e aprovar os regulamentos e os atos constitutivos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, promovendo-lhe nos 10 (dez) dias subsequentes o registro de seus atos constitutivos no registro público competente.

Parágrafo único. O Ministério do Turismo elaborará os regulamentos e os atos constitutivos do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º O Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR terá em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I – Conselho Nacional;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselhos Regionais.

Art. 8º O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR terá a seguinte composição:

- I – o Presidente da CNTur, que o presidirá;
- II – um representante de cada uma das federações;
- III – um representante do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização das atividades do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e definição de suas áreas de atuação.

Art. 9º O Conselho Nacional do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo terá a seguinte composição:

- I – o Ministro do Turismo, que o presidirá;
- II – o presidente da Embratur;



III – o presidente da CNTur.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional referido no *caput* aprovar seu regimento interno, planejamento e administração dos recursos destinados à sua gestão.

Art. 10. Os recursos para manutenção do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR e do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo serão de titularidade das referidas entidades a partir da entrada em vigor desta lei e serão repassados após o registro de seus atos constitutivos no registro público competente, sendo compostos:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões, lazer e jogos, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e atualmente recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor do Comércio – SENAC, que passarão a ser destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR e ao Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo;

II – pelas receitas operacionais;

III – pelas multas arrecadadas em razão de infrações aos dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

IV – por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – por emendas parlamentares;

VI – dotação orçamentária pública prevista em lei específica.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no inciso I deste artigo será feita pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR e ao Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo, por meio de convênios.

§ 2º As contribuições a que se refere o inciso I deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.



* C D 2 5 3 3 1 7 1 2 4 2 0 0 *

§ 3º Das contribuições a que se referem este artigo serão distribuídas 12% (doze por cento) para a manutenção da CNTur e o restante na seguinte proporção:

a) 90% (noventa por cento) ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR;

b) 10% (dez por cento) ao Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo.

§ 4º As contribuições previstas neste artigo, quando oriundas do poder público, terão o controle do respectivo tribunal de contas.

Art. 11. A partir da vigência desta lei:

I – fica cessada a obrigatoriedade do recolhimento das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões, lazer e jogos, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo e à hospitalidade, ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC;

II – ficam o Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões, lazer e jogos, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo e à hospitalidade.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões, lazer e jogos, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo e à hospitalidade, até a data da efetiva transferência da competência arrecadatória, prevista no art. 10 desta lei e os respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias, ainda que recolhidas posteriormente, serão de titularidade do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR e do Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo, respectivamente, e deverão ser-lhes transferidas no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 13. Aplicam-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo – SENATUR e ao Comitê Intersetorial de Investimento no Turismo o



art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo representa uma das atividades econômicas de maior potencial estratégico para o Brasil. Somos detentores de um dos mais ricos patrimônios naturais e culturais do mundo, com vocação para liderar mercados de natureza, gastronomia, patrimônio histórico, turismo de negócios, esportivo, religioso e de base comunitária.

Apesar desse potencial, o setor turístico nacional permanece subaproveitado. Segundo dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), o Brasil ocupa posição modesta entre os destinos globais, contrastando a relevância internacional de seus atrativos com a limitada participação no fluxo turístico mundial. Tal defasagem decorre, entre outras razões, da insuficiente qualificação profissional e da ausência de mecanismos estáveis de apoio ao investimento e à inovação no setor.

A experiência internacional demonstra que países que estruturaram instituições especializadas em formação profissional para o turismo e na coordenação de políticas públicas e investimentos lograram alavancar sua competitividade, gerar empregos qualificados, ampliar receitas em moeda estrangeira e impulsionar o desenvolvimento regional.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo — SENATUR e do Comitê Nacional de Desenvolvimento e Investimento no Turismo, inspirados em modelos públicos internacionais voltados ao turismo sustentável, à profissionalização da hospitalidade e à inovação no setor.

O SENATUR constituirá entidade privada de interesse público, responsável por executar programas de formação profissional, certificação, capacitação empreendedora e apoio social aos trabalhadores do turismo, atuando de forma descentralizada e em cooperação com o Estado, setor produtivo e entidades da sociedade civil. Trata-se de avançar na qualificação do capital humano brasileiro, tarefa indispensável para elevar padrões de excelência, hospitalidade, eficiência operacional e competitividade do destino Brasil.

Ao mesmo tempo, cria-se o Comitê Nacional de Desenvolvimento e Investimento no Turismo, com o objetivo de estabelecer diretrizes estratégicas, promover ambiente institucional favorável, orientar políticas de financiamento e



coordenar iniciativas públicas e privadas de estímulo ao investimento e à inovação. O projeto, portanto, adota um modelo institucional moderno e responsável, com ênfase em transparência, eficiência, controle social e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Criar um instrumento permanente e tecnicamente orientado para a formação profissional e o fomento ao investimento em turismo é não apenas uma política econômica, mas uma estratégia social: gera empregos inclusivos e desconcentrados geograficamente; fortalece economias locais e cadeias produtivas regionais; valoriza e profissionaliza vocações culturais e comunitárias; contribui para desenvolvimento sustentável, bioeconomia e economia criativa; amplia a competitividade internacional do Brasil; aumenta ingresso de divisas e promove imagem positiva do país.

Ao dotar o país de uma estrutura especializada, estável e tecnicamente orientada, o presente projeto contribui decisivamente para transformar potencial turístico em desenvolvimento real, renda, inclusão social e projeção internacional.

Diante do exposto, e considerando a relevância econômica e social da medida, bem como sua aderência às melhores práticas internacionais de governança do turismo, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa, confiando no apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2025.



Deputado **Aliel Machado**

PV/PR



* C D 2 5 3 3 1 7 1 2 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194606-25;9403
LEI N° 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1955-0923;2613

FIM DO DOCUMENTO